



Jornal da AMAJME

Nº 135

ANO XXI

Novembro / Dezembro de 2018

Presidente do STF, homenageado com a Medalha comemorativa dos 100 anos de criação do TJM/RS, em Foz do Iguaçu/PR.



Ao centro Dias Toffoli, Presidente do STF, ladeado por José Coêlho Ferreira, Pres. STM e Paulo Roberto Mendes Rodrigues, Pres. TJM/RS e demais autoridades.

Solenidade de entrega da Medalha alusiva aos 40 anos da fundação da Associação Nacional do Ministério Público Militar (ANMPM), 26/10/2018, em Brasília.



Antônio Pereira Duarte; Paulo Adib Casseb, Pres. da AIJM, representou Getúlio Corrêa, Des. TJSC e Pres. AMAJME, agraciado pelo reconhecimento aos valorosos trabalhos realizados em prol da Justiça Militar Brasileira; e Jaime de Cássio Miranda, Procurador Geral MPM da União.

Solenidade de abertura alusiva aos 120 anos de criação do Foro Militar Policial do Peru, 19/12/2018, em Lima/Peru.



Júlio Pacheco, Contralmirante Presidente do Foro Militar Policial, recebendo a apresentação da tropa militar.

Magistrados brasileiros participam de seminário sobre Justiça Penal Internacional na Alemanha, 03 e 06/12/2018.



Magistrados brasileiros.



Flávio de Leão B. Pereira, Prof. Dr. em Direito Político e Econômico da Universidade Presbiteriana Mackenzie/SP; Dr. Thomas Dickert, Presidente de Corte de Justiça de Nuremberg; e Paulo Adib Casseb, Juiz TJM/SP e Pres. da AIJM.



EXPEDIENTE

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DAS JUSTIÇAS MILITARES ESTADUAIS – AMAJME

CNPJ: 65.137.044/0001-03

Declarada de Utilidade Pública
Federal - Portaria do Ministério da Justiça
nº 3.610, de 13 de dezembro de 2013
(D.O.U nº 243, 16/12/13)

Av. Osmar Cunha, 183
Ed. Ceisa Center, Bloco “B”,
Sala 1109, Centro,
Florianópolis/SC,
CEP 88015-100
Telefone (48) 3224.3488 e
Fax (48) 3224.3491
www.amajme-sc.com.br
amajme@amajme-sc.com.br e
amajme@uol.com.br

DIRETORIA DA AMAJME BIÊNIO 2018/2019

DIRETORIA

Presidente:

Getúlio Corrêa (SC)

Vice-Presidentes Regionais:

Centro-Oeste

Alexandre Antunes
da Silva (MS)

Nordeste

Paulo Roberto Santos
de Oliveira (BA)

Norte

José Roberto Maia Pinheiro
Bezerra Junior (PA)

Sudeste

Osmar Duarte Marcelino (MG)

Sul

Fábio Duarte Fernandes (RS)

**Os conceitos em trabalhos
assinados são de exclusiva
responsabilidade de seus
autores. A matéria deste Jornal
pode ser livremente transcrita,
observada a ética autoral que
determina a indicação da fonte.**

Foro Militar Policial do Peru, comemorou 120 de sua criação.

No dia 20 de dezembro de 2018, realizou-se na cidade de Lima, Capital do Peru, o centésimo vigésimo aniversário de criação do Foro Militar Policial e do primeiro Código de Justiça Militar no Peru.

No final do século XIX, o governo de Dom Nicolas de Pierola compromete-se a reorganização do Exército peruano e, no ano de 1897, contou com a colaboração da missão militar francesa, liderada pelo Coronel Paul Clement, que apresentou um relatório sobre a legislação militar.

A primeira comissão designada para elaborar o projeto de Código de Justiça Militar finalizou seus trabalhos em 10 de dezembro de 1898, sendo aprovado pelo Congresso e promulgado no dia 20 do mesmo mês. O Código entrou em vigência 30 dias após a sua promulgação, ou seja, 20 de janeiro de 1899 e teve sua vigência por 40 anos.

O Foro Militar Policial hoje.

A Jurisdição do Foro Militar Policial, cujo nome atual sucedeu o antigo Conselho Supremo de Justiça Militar, mantém a continuidade institucional do sistema de Justiça Militar peruano, obedecendo à ordem constitucional do início da Re-

pública.

Sua função e vigência estão amparadas nos artigos 139 e 173 da Constituição do Peru.

O Foro Militar Policial assegura a investigação e o julgamento especializado das ações do pessoal das Forças Armadas e da Polícia Nacional Peruana, em casos de crimes de função, com estrito respeito ao devido processo e aos direitos humanos.

Hoje, o Foro é uma instituição moderna, regida pelos princípios orientadores da administração da justiça: Autonomia, Independência e Imparcialidade. Seu novo modelo, sui generis, é uma contribuição para o atual desenvolvimento de sistemas de justiça militar na região. Como organismo profissional no campo do Direito Militar, fazendo parte da comunidade internacional de órgãos especializados de justiça militar, como o Fórum Interamericano de Justiça Militar, no qual participa com liderança.

Para celebrar essa data tão especial, o atual Presidente do Foro Militar Policial, o Contralmirante CJ Julio Enrique Pacheco Gaice, convidou a todos a participarem desse grandioso evento.

Visita do Presidente empossado da ADESG/SP ao Presidente da AIJM

No dia 19 de dezembro de 2018, Paulo Adib Casseb, Presidente da AIJM, recebeu a visita do recém empossado Delegado (Presidente) da Associação dos Diplomados da Escola Superior de Guerra - Delegacia do Estado de São Paulo (ADESG SP), Dr Ney Antônio Moreira Duarte, acompanhado

do Sr. Humberto Paim, associado e grande colaborador da ADESG, que conversaram sobre Justiça Militar e também sobre as atividades desenvolvidas pela ADESG. Ao final do agradável encontro, o Dr. Ney Duarte convidou o Presidente da AIJM para proferir palestra na ADESG em 2019.



Magistrados brasileiros participam de seminário sobre Justiça Penal Internacional na Alemanha, 3 e 6/12/2018, Nuremberg.

Magistrados brasileiros tiveram a oportunidade de discutir temas atuais de Direito Penal Internacional, além de inúmeras questões históricas relacionadas a direitos humanos e à Segunda Guerra Mundial, na Alemanha, durante a segunda etapa do “2º Seminário Internacional São Paulo-Nuremberg”, realizado em Nuremberg, entre 03 e 06 de dezembro de 2018, pelo Tribunal de Justiça Militar de São Paulo (TJMSP), que é conveniado ao Tribunal de Nuremberg.

O referido evento contou com o apoio da Associação Internacional das Justiças Militares. Com o tema “A Justiça Penal Internacional na era dos Direitos Humanos – Vinte Anos do Tribunal Penal Internacional”, o encontro teve sua primeira etapa realizada na sede do Tribunal de Justiça Militar de São Paulo, entre os dias 26 a 30/11/2018.

Na etapa de Nuremberg, finalizada no dia 07/12/18, os magistrados brasileiros reviveram, durante cinco dias, fatos históricos como os julgamentos relacionados à Segun-

da Guerra Mundial.

O grupo teve a oportunidade de ouvir exposições sobre julgamentos de crimes de guerra, na famosa sala 600 do Tribunal, onde os nazistas foram condenados pelo Tribunal Militar Internacional instalado em Nuremberg.

Os juízes do Tribunal alemão, Julia Etti e Friedrich Weitner, trataram de casos julgados pela Corte e dos sistemas judicial e processual da Alemanha. “Ambos também acompanharam o grupo brasileiro em uma visita pelas instalações do Tribunal, apresentando informações sobre a Corte e a estrutura de trabalho, o que muito impressionou nossos magistrados”, comentou o coordenador da Justiça Militar da AMB e Presidente da Associação Internacional das Justiças Militares (AIJM), Juiz Paulo Adib Casseb, também idealizador e coordenador do seminário. Na sequência, o presidente do Higher Regional Court of Nuremberg recebeu o grupo para um almoço na própria Corte.

Eles também foram recebidos pelo prefeito de Nuremberg, Ulrich Maly, no histórico prédio da Prefeitura de Nuremberg. Durante aproximadamente uma hora de reunião, o prefeito conversou sobre o Brasil e o seminário realizado na cidade. As atividades ao longo da semana contemplaram, ainda, aulas sobre temas relevantes de Direitos Humanos na Faculdade de Direito da Universidade de Erlangen e na Academia Internacional dos Princípios de Nuremberg. Nessa última, além de visitar o prédio da prisão onde cumpriram pena os nazistas condenados nos julgamentos de Nuremberg, eles ouviram sobre o sistema prisional local e do país. Também fez parte do roteiro uma visita ao campo de concentração de Dachau, onde assistiram a palestras, inclusive sobre o sistema policial e de segurança na Alemanha.

Participou dessa segunda etapa, o Tenente General Dimitrios Zafeiropoulos da Grécia, Vice-Presidente da AIJM para Europa.

Outorga da medalha da AIJM

O Presidente da AIJM, Juiz Paulo Adib Casseb, do Tribunal de Justiça Militar de São Paulo, outorgou no dia 30 de novembro de 2018, na cidade de Nuremberg/Alemanha, a medalha “Cruz do Mérito” da Associação Internacional das Justiças Militares, para as

seguintes autoridades:

Prof. Dr. Flávio de Leão Bastos Pereira, brasileiro, doutorado em Direito Político e Econômica pela Universidade Presbiteriana Mackenzie de São Paulo; e Dra Astrid Betz, alemã, Membro da equipe de pesquisa do Centro de Docu-

mentação do Centro de Reuniões do Partido Nazista, que vem trabalhando por muitos anos com os crimes nazistas e como eles foram processados nos tribunais, bem como em direitos humanos e reflexões críticas sobre o direito penal internacional.



Magistrados Angolanos visitam o TJM/SP

Na manhã do dia 28/11/2018, o Presidente do TJMSP, Paulo Prazak recebeu a ilustre visita de 6 juizes angolanos. O grupo de magistrados foi recepcionado também pelos juizes da casa.

Os Juizes de Direito Adalberto Gonçalves, Adjami Seixas Vital, Daiana Calueto, Maria Diegy Godinho, Maria Manuela, e Sônia Edna

Duarte, chegaram ao Tribunal com o intuito de conhecer a estrutura física e profissional da instituição.

Acompanhados do presidente, os magistrados Aivaldi Nogueira Junior (Corregedor-geral), Orlando Eduardo Geraldini (vice-presidente), Fernando Pereira e Clovis Santinon, além do procurador de Justiça Luiz Antonio Castro de Miranda,

levaram os convidados para uma visita pelo Tribunal.

Durante o tour, o grupo pôde conhecer a estrutura dos plenários, os cartórios e o “Espaço Memória” dedicado à história da instituição.

Adalberto recebeu em nome da delegação um medalhão comemorativo do TJMSP das mãos do presidente Paulo Prazak.

Fato relevante e histórico: JMERS 100% digital

A Justiça Militar do Estado do Rio Grande do Sul e o Tribunal de Justiça Militar, que em 2018 completaram, respectivamente, 170 e 100 anos, não param de se modernizar. Já há algum tempo, com o apoio do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, estamos operando com o sistema SEI (Sistema Eletrônico de Informações), onde são processadas as documentações administrativas. No corrente ano, introduziu-se o sistema SeiJulgar, permitindo que os processos administrativos sejam julgados, pelo colegiado, de forma digital. Mas queríamos mais; então se aderiu, também, ao sistema eproc (Processo Judicial Eletrônico) que permitiu, já no primeiro semestre de 2018, virtualizar todas as ações cíveis e, agora, no dia 07.01.19, estaremos aptos à virtualiza-

ção das ações penais. Assim, rumamos à virtualização total dos processos da Justiça Militar e programamos o Projeto Zero Papel, dando-se início a um novo ciclo.

Assim, por certo, estaremos incluídos num seleto grupo de Tribunais que possuem excelência na celeridade da prestação jurisdicional, com todos os processos tramitando em formato virtual.

É importante destacar, também, que nossos julgados, que são remetidos aos Tribunais Superiores em grau de recurso, nos últimos anos, raramente têm sofrido reformas, o que demonstra a qualidade de nossas decisões.

Igualmente importante destacar que estamos juntos com a nossa quase bicentenária Brigada Militar, a qual, tam-

bém, está dando um salto importante e histórico, pois, por certo, será a primeira polícia do Brasil a ter um sistema eletrônico próprio que gerenciará todos os Inquéritos Policiais Militar instaurados, permitindo acesso direto à Justiça Militar, por intermédio do eproc, constituindo-se um grande avanço.

Portanto, em 2018, a Corte Castrense completou seu centenário e aderiu, com total velocidade, ao Projeto Zero Papel, sempre na busca da celeridade processual, para decidir as questões atinentes à prestação jurisdicional militar gaúcha.

Juiz Militar Paulo Roberto Mendes Rodrigues – Presidente do Tribunal de Justiça Militar do Rio Grande do Sul.

PROMOTOR, ADVOGADO E MILITAR ASSOCIE-SE À AMAJME

Promotores, Advogados e Militares das Forças Armadas e das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares podem se associar à Associação dos Magistrados das Justiças Militares Estaduais, na condição de sócios especiais, recebendo o Jornal da AMAJME e a Revista “Direito Militar”, além de redução das taxas de inscrições nos eventos promovidos por esta Associação.

MAIORES INFORMAÇÕES:

Fone 48 – 3224.3488 Fax 3224.3491

E-mail: amajme@uol.com.br / amajme@amajme-sc.com.br - www.amajme-sc.com.br

Av. Osmar Cunha, 183, Ed. Ceisar Center Bloco “B” Sala 1109

Centro Florianópolis – SC – CEP: 88015-100



JURISPRUDÊNCIA

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

RE 1146235 / SP - SÃO PAULO

Relator(a): Min. EDSON FACHIN

Julgamento: 17/12/2018

Partes

RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECDO.(A/S) : HENRIQUE DE ROSSI WINDLIN

ADV.(A/S) : FLAVIA MAGALHAES ARTILHEIRO

RECDO.(A/S) : MÁRIO ALESSANDRO CAMOLESI

RECDO.(A/S) : RODRIGO CÉSAR DESTRO FIDÊNCIO

RECDO.(A/S) : FABIANO SOARES DE SOUZA

RECDO.(A/S) : HEVERTON ALEXANDRE PEZZATO BARBOSA

RECDO.(A/S) : DIEGO ZANONI MICHELOTTO

RECDO.(A/S) : AYSLER GUILHERME ABELAR

ADV.(A/S) : DATIVA - CRISTINA MATOS LOURENÇO (OAB 229530/SP)

Decisão: Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo (eDOC 10, p. 169), assim ementado:

POLICIAL MILITAR - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - INTERPOSIÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO CONTRA DECISÃO DO JUIZ DE DIREITO QUE INDEFERIU O PEDIDO PARA ENCAMINHAMENTO DO FEITO À VARA DO JÚRI - EXAME EFETUADO PELA JUSTIÇA MILITAR QUE RECONHECEU INEXISTIR CRIME MILITAR DOLOSO COMETIDO CONTRA A VIDA DE CIVIL RECURSO QUE NÃO COMPORTA PROVIMENTO - DECISÃO POR MAIORIA DE VOTOS. A Justiça Militar é competente para efetuar a análise prévia do cometimento de crime apurado pela polícia judiciária militar.

Legislação que prevê o encaminhamento dos autos ao Tribunal do Júri apenas quando do reconhecimento da existência de crime militar doloso praticado contra a vida de civil. Exame efetuado pela Justiça Militar que verificou a existência de excludentes de ilicitude. Legítima defesa e estrito cumprimento do dever legal. O controle externo exercido pelo Ministério Público sobre a atividade policial não é afetado pela referida decisão.

Os embargos infringentes foram desprovidos.

No recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, III, "a", da CF, aponta-se violação ao art. 129, I, da CF. Alega-se que o acórdão recorrido, ao manter a decisão do Juiz Militar (que determinou o arquivamento do inquérito militar e indeferiu pedido de envio dos autos à Justiça Comum), violou a função institucional do Ministério Público de promover, privativamente, a ação penal pública, interferindo, assim, indevidamente na opinio delicti do Parquet, único órgão competente para requerer o arquivamento do inquérito policial.

Busca-se o provimento do recurso a fim de que seja determinado o encaminhamento do inquérito policial militar à Justiça Comum para que os recorridos, todos militares, sejam processados e julgados perante o Tribunal do Júri pela prática de crime doloso contra vida de civil.

É o relatório.

A irresignação não merece prosperar.

Verifico que o Tribunal a quo decidiu a um só tempo que: a) a Justiça

Militar estadual é competente pra exercer um juízo prévio acerca da configuração ou não de crime doloso praticado por militar contra a vida de civil e, na hipótese de exercer juízo positivo (ou seja, entender que houve prática de crime doloso contra a vida de civil), encaminhar os autos ao Tribunal do Júri e b) o Juiz Militar, após concluir que não houve crime doloso, poderá determinar o arquivamento do inquérito policial militar, independente de haver requerimento do Ministério Público nesse sentido.

Observo, inicialmente, que o recorrente impugna somente o segunda matéria assentada no acórdão recorrido, arguindo que o arquivamento indireto implicou violação às atribuições constitucionais do Ministério Público. O Tribunal, por sua vez, analisou a questão nestes termos:

“No que diz respeito especificamente ao arquivamento do inquérito policial militar sem requerimento do Ministério Público, configurando-se aí o denominado “arquivamento indireto” e/ou “arquivamento de ofício”, a posição sustentada pelo Juiz de Direito da 1ª Auditoria Militar no ato jurisdicional atacado mostra-se suficientemente fundamentada, conforme pode ser verificado mais especificamente às fls. 638/641 e 705v/708v dos autos, não merecendo qualquer reparo, se mostrando inaplicável ao caso tanto o disposto no artigo 28 do Código de Processo Penal quanto o previsto no artigo 397 do Código de Processo Penal Militar.”

Como se vê, o Tribunal decidiu pela inaplicabilidade do art. 28 CPP e do art. 397 do CPPM ao caso, refutando a tese da acusação, que defendia a impossibilidade de o Juiz proceder ao arquivamento indireto, com base na aplicação analógica dos referidos dispositivos.

Desse modo, eventual divergência em relação ao entendimento adotado pelo Tribunal a quo demandaria o reexame da legislação aplicada à espécie (CPP e CPPM), o que inviabiliza o processamento do apelo extremo, tendo em vista a configuração de ofensa reflexa à CF.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário, nos termos do art. 21, §1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2018.

Ministro Edson Fachin - Relator

(DJJe-272 DIVULG 18/12/2018 PUBLIC 19/12/2018)

RE 872778 AgR / SE - SERGIPE

Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Direito Constitucional. Policial militar. Ação anulatória de punição disciplinar com pedido de indenização por danos morais. Competência da Justiça Militar. EC nº 45/04. Precedentes. 1. A jurisprudência da Corte é no sentido de que a Emenda Constitucional nº 45/04, ao dar nova redação ao § 4º do art. 125 da Constituição Federal, ampliou o âmbito de atuação da Justiça Militar Estadual, atribuindo-lhe competência para processar e julgar as ações judiciais ajuizadas contra atos disciplinares militares. 2. No caso o pedido de indenização por danos morais está intimamente ligado com o ato disciplinar aplicado. Assim, configurada a competência da Justiça Militar para sua apreciação. 3. Agravo regimental não provido.

Decisão

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 22.6.2018 a 28.6.2018.

(DJJe-174 DIVULG 23-08-2018 PUBLIC 24-08-2018)



HC 139652 AgR / MG - MINAS GERAIS

Relator(a): Min. GILMAR MENDES

EMENTA: Agravo regimental no habeas corpus. 2. Código Penal Militar e Código de Processo Penal Militar. Constitucionalidade incontroversa. 3. Militares, estaduais ou das Forças Armadas, sujeitam-se às normas penais e processuais penais militares. 4. Corrupção passiva praticada por militar estadual. Crime praticado fora de estabelecimento militar. Irrelevância. 5. Bem jurídico violado é a Administração Militar. Competência da Justiça Militar. 6. Agravo a que se nega provimento.

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 2.11.2018 a 9.11.2018.

(DJe-256 DIVULG 29-11-2018 PUBLIC 30-11-2018)

ARE 1110082 AgR-segundo / SP - SÃO PAULO

Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. POLICIAL MILITAR. ABSOLVIÇÃO NA ESFERA CRIMINAL. DEMISSÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS. JURISPRUDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (TEMA 339 DA REPERCUSSÃO GERAL). SUPOSTA OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA, DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NECESSIDADE DE REEXAME DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL (TEMA 660). REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 279/STF. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. I – A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que as esferas penal e administrativa são independentes, somente havendo repercussão da primeira na segunda nos casos de inexistência material do fato ou negativa de autoria. II – Conforme assentado no julgamento do AI 791.292-QO-RG/PE (Tema 339 da Repercussão Geral), de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, o art. 93, IX, da Lei Maior, exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. III – O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 748.371-RG/MT (Tema 660), de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, rejeitou a repercussão geral da controvérsia referente à suposta ofensa aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e da prestação jurisdicional, quando o julgamento da causa depender de prévia análise de normas infraconstitucionais, por configurar situação de ofensa indireta à Magna Carta. IV – Para chegar-se à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279/STF. V – Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa (art. 1.021, § 4º, do CPC).

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa (art. 1.021, § 4º, do CPC), nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 30.11.2018 a 6.12.2018.

(DJe-268 DIVULG 13-12-2018 PUBLIC 14-12-2018)

HC 155940 AgR / PR - PARANÁ

Relator(a): Min. LUIZ FUX

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL MILITAR E PENAL MILITAR. CRIME DE TRÁFICO, POSSE OU USO DE ENTORPECENTE OU SUBSTÂNCIA DE EFEITO SIMILAR. ARTIGO 290 DO CÓDIGO PENAL MILITAR. INAPLICABILIDADE DA LEI 11.343/06. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS ADUZIDOS NA PETIÇÃO INICIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Revela-se descabida a aplicação da Lei nº 11.343/06 à conduta praticada por militar em local sujeito à administração castrense, mercê da incidência no princípio da especialidade. 2. In casu, o recorrente foi condenado à pena de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, pela prática do crime previsto no artigo 290 do Código Penal Militar. 3. Diante da inexistência de flagrante ilegalidade ou abuso de poder na decisão atacada, descabe a concessão da ordem. 4. A reiteração dos argumentos trazidos pelo agravante na petição inicial da impetração é insuscetível de modificar a decisão agravada. Precedentes: HC 136.071-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 09/05/2017; HC 122.904-AgR, Primeira Turma Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 17/05/2016; RHC 124.487-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 1º/07/2015. 5. Agravo regimental desprovido.

Decisão: A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Primeira Turma, Sessão Virtual de 17.8.2018 a 23.8.2018.

(DJe-187 DIVULG 05-09-2018 PUBLIC 06-09-2018)

HC 158263 AgR / PA - PARÁ

Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO

EMENTA: PROCESSUAL PENAL MILITAR. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DESERÇÃO. ESTADO DE NECESSIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO COMUM. IMPOSSIBILIDADE. 1. As instâncias de origem, soberanas na análise da prova, afastaram a alegação de que o paciente teria agido em estado de necessidade. Nessas condições, eventual acolhimento da pretensão defensiva demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que não é possível na via processualmente restrita do habeas corpus. 2. A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é no sentido de, na hipótese de crime de competência da justiça militar, “Somente a falta de um regramento específico em sentido contrário é que possibilitaria a aplicação da legislação comum”, dada a “Impossibilidade de se mesclar o regime processual penal comum e o regime processual penal especificamente militar, mediante a seleção das partes mais benéficas de cada um deles, pena de incidência em postura hermenêutica tipificadora de hibridismo ou promiscuidade regratória incompatível com o princípio da especialidade das leis” (HC 105.925, Rel. Min. Ayres Britto). Caso em que a existência de regramento específico no âmbito da legislação militar (art. 59 do CPM) impossibilita o acolhimento da tese veiculada na impetração. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

Decisão: A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Primeira Turma, Sessão Virtual de 26.10.2018 a 5.11.2018.

(DJe-244 DIVULG 16-11-2018 PUBLIC 19-11-2018)



HC 154618 AgR / AM – AMAZONAS

Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ALEGADA NULIDADE POR INOBSERVÂNCIA DE PROCEDIMENTO PREVISTO NO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, NO ÂMBITO DA JUSTIÇA MILITAR. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. 1. Condenação lastreada no conjunto probatório ameadado ao longo da instrução criminal, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, observado o rito previsto no Código de Processo Penal Militar. Ausente quadro de ilegalidade. 2. Para além de não encontrar amparo legal, não há indicação de que modo a incidência do art. 396-A do Código de Processo Penal comum, que dispõe sobre a resposta à acusação, beneficiaria o agravante. Não demonstrado qualquer ato ou fato sobre o qual o acusado não teve possibilidade de se manifestar e que teria, em virtude disso, gerado prejuízo capaz de invalidar toda a instrução criminal. Sem a demonstração de efetivo prejuízo causado à parte não se reconhece nulidade no processo penal (pas de nullité sans grief). Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

Decisão: A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Primeira Turma, Sessão Virtual de 15.6.2018 a 21.6.2018.

(DJe-153 DIVULG 31-07-2018 PUBLIC 01-08-2018)

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no REsp 1661454 / SP – SÃO PAULO

Relator: Ministro FELIX FISCHER (1109)

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL MILITAR. RECURSO ESPECIAL. QUEBRA DE SIGILO PROFISSIONAL. AGRAVANTE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356, AMBAS DO STF. APLICAÇÃO MANTIDA. CONTINUIDADE DELITIVA. PLEITO DE RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 / STJ. INCIDÊNCIA MANTIDA. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO CONFIGURA ELEMENTAR DO TIPO PENAL. PRECEDENTES. DOSIMETRIA. CRITÉRIO DE AFERIÇÃO. VOTOS DIVERGENTES. SISTEMÁTICA DO ART. 435, CAPUT, E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPPM. OBEDIÊNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - Inexistindo discussão perante o eg. Tribunal a quo quanto ao tema “o diferencial que tipifica o crime militar, no caso, é o prejuízo à administração militar, sem sequer terem sido manejados embargos de declaração para suprir a omissão, deve ser mantida a aplicação das Súmulas 282 e 356 do STF, ante a ausência do indispensável prequestionamento.

II - A alegação do agravante no sentido de que ocorreu o instituto da continuidade delitiva, reclama, enfatize-se, incursão no acervo fático-probatório delineado nos autos, procedimento, repise-se, vedado pela Súmula n. 7 desta Corte, e que não se coaduna com os propósitos atribuídos à via eleita. Decisão mantida.

III - Não deve ser excluída a agravante do art. 70, inciso II, i, do CPM, pois a circunstância fática “estar em serviço”, ao contrário do que mencionado no presente agravo regimental, não é elementar do tipo penal previsto no art. 326, caput, do Código Penal Militar, pelo qual fora condenado o ora recorrente. Assim, não se há falar, em exclusão da referida agravante, tampouco na ocorrência de bis in idem. Precedentes.

IV - Não houve, in casu, violação ao art. 435, caput, do CPPM, tendo em vista que o eg. Colegiado a quo cumpriu, na literalidade, o que disposto no referido dispositivo, pois, em decorrência da diversidade de votos que impossibilitavam a formação da maioria, aplicou-se a sistemática segundo a qual, “virtualmente”, entende-se que o magistrado que tiver fixado pena maior teria votado pela pena imediatamente menor, como se deu no caso dos autos.

Agravo regimental desprovido.

Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. **DJe 29/08/2018**

HC 456357 / MS – MATO GROSSO DO SUL

Relator: Ministro FELIX FISCHER (1109)

Ementa: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. CRIMES MILITARES. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. DESTRUIÇÃO DE PROVAS. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configura da flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal, periculosidade do indiciado ou acusado, a aplicação da lei penal militar ou a exigência da manutenção das normas ou princípios de hierarquia e disciplina militares, quando ficarem ameaçados ou atingidos com a liberdade do indiciado ou acusado, ex vi do artigo 255 do Código de Processo Penal Militar.

III - In casu, o r. decisum que determinou a prisão preventiva do ora paciente, conquanto sucinto, encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, notadamente pela conveniência da instrução criminal eis que, ao que tudo indica, houve “tentativa de destruição de provas, bem como para assegurar a manutenção das normas e princípios de hierarquia e disciplina militares” (precedentes).

Habeas Corpus não conhecido.

Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

DJe 17/09/2018



RMS 58746 / SP – SÃO PAULO

Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN (1132)

Ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. POLICIAL MILITAR. EXPULSÃO DA CORPORação. PRAZO DECADENCIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 23 DA LEI 12.016/2009. DIES A QUO. DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA SEM EFEITO SUSPENSIVO QUE NÃO SUSPENDE NEM INTERROMPE A DECADÊNCIA. SÚMULA 430/STF.

1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado contra ato do Governador do Estado de São Paulo objetivando a reintegração da parte recorrente ao cargo público de Policial Militar.

2. A Corte de origem denegou a segurança por entender: “Assim, tendo o impetrante sido expulso da corporação da Polícia Militar do Estado de São Paulo em razão de decisão publicada no Diário Oficial do Estado em 16/04/2017. Interpôs este mandado de segurança em 20/02/2018 (fls. 01), com o objetivo de discutir matérias relacionadas ao mérito do processo Administrativo Disciplinar em comento. Portanto, é inequívoca a ocorrência da decadência do direito de impetrar mandado de segurança para discussão das matérias em apreço, consoante dispõe o artigo 23 da Lei n. 12.016/2009” (fl. 1.825, e-STJ)

3. O pedido de reconsideração ou recurso administrativo destituído de efeito suspensivo não tem o condão de suspender ou interromper o curso do prazo decadencial, conforme a Súmula 430/STF: “Pedido de reconsideração na via administrativa não interrompe o prazo para o mandado de segurança”.

4. Recurso Ordinário não provido.

Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: “A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a).” Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assuete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.”

DJe 19/11/2018

REsp 1726992 / AL - ALAGOAS

Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN (1132)

Ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. OFENSA A NORMAS ESTADUAIS E CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE DE EXAME EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR MILITAR EXPULSO DA CORPORação. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 1º DO DECRETO 20.910/1932.

1. Cuida-se, na origem, de Ação Rescisória na qual o ora recorrente busca a desconstituição de julgado que entendeu pela aplicabilidade do disposto no art. 1º do Decreto 20.910/1932, nos autos de Ação Ordinária em que pretendia sua reintegração aos quadros da Polícia Militar de Alagoas.

2. É firme o entendimento no STJ de que não se pode apreciar, no âmbito do Recurso Especial, a existência de ofensa ao art. 485, V, do CPC/1973 (atual art. 966, V, do CPC/2015), quando o fundamento da violação estiver assentado em norma constitucional e local, como no presente caso.

3. O STJ possui o posicionamento de que a Ação Rescisória não é o meio adequado para a correção de suposta injustiça da Sentença, apreciação de má interpretação dos fatos ou de reexame de provas produzidas, tampouco para complementá-la. Para justificar a procedência da demanda rescisória, a violação à lei deve ser de tal modo evidente que afronte o dispositivo legal em sua literalidade.

4. O julgado rescindendo está em consonância com a jurisprudência do STJ no sentido de que o prazo para propositura de ação de reintegração de policial militar é de cinco anos, a contar do ato de exclusão ou licenciamento, nos termos do Decreto 20.910/1932, ainda que se trate de ação ajuizada contra ato nulo. Incide, in casu, o óbice da Súmula 83/STJ. “Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”.

5. Recurso Especial não conhecido.

Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: “A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a).” Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assuete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.”

DJe 23/11/2018



JUSMILITARIS.com.br

Jorge Cesar de Assis

Advogado | OAB-PR 82.573

Consultoria | Atuação nos Tribunais | Pareceres

Processo Penal Militar e Processo Administrativo Disciplinar Militar

Atendimento com hora marcada: **(41) 99272-0747** / WhatsApp

jorgecesarassis@gmail.com